



**PROJETO DE LEI N.º 1007/2022**

Dispõe sobre a inclusão de Cláusula de Garantia nos Editais de Licitação para contratação de Obras e Serviços pelo Poder Público Municipal.

**AUTOR: O EXMO. SR. VEREADOR MARMUTE CAVALCANTI**  
**RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ**

**PARECER N.º / 2022**  
**I – RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 1007/2022, de autoria do nobre Vereador MARMUTHE CAVALCANTI "Dispõe sobre a inclusão de Cláusula de Garantia nos Editais de Licitação para contratação de Obras e Serviços pelo Poder Público Municipal."

A proposição em comento vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise e recebimento de competente PARECER.

**É o RELATÓRIO.**



Estado da Paraíba

**Câmara Municipal de João Pessoa**

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende dispor que em todos os Editais de Licitação de Obras e Serviços em que estiver como contratante o Município de João Pessoa, deverá conter a Cláusula que exija a garantia ao qual está prevista no Art. 56, da Lei n.º 8.666/1993, a famosa Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Aduz ainda que o Poder Público Municipal deverá fiscalizar pelo período de 05 (cinco) anos após a construção da referida Obra e/ou Serviço a solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no âmbito do Município de João Pessoa.

E de igual forma será restituída gradativamente as garantias prestadas, conforme esteja certificada no Edital de Licitação.

E se justifica a proposição de cunho parlamentar como forma de se incluir Cláusula de Garantia nestes editais de licitação para contratação de obras e serviços pelo nosso poder público municipal, de modo a que se evite danos e sérios prejuízos aos cofres da municipalidade.

Sabemos de inúmeras obras realizadas com alto poder de deterioração pelo emprego de produtos que não são de qualidade excelente, ficando o poder público a arcar com as intervenções em obras que deveriam ter um período longínquo de duração para que se viesse a fazer alguma intervenção, por culpa exclusiva da falta de seriedade para com os numerários da municipalidade, que usam materiais de baixa qualidade e pela execução do serviço em desconformidade com o que estava contratado, e por fim, é quem arca com os prejuízos são os usuários de tais obras e/ou serviços.

Tudo o que se pede neste Projeto de Lei está devidamente previsto no Art. 56, da Lei 8.666/93, e que poderá através do presente Projeto de Lei normatizar a conduta do gestor municipal frente a necessidade de fazer valer as prerrogativas que deverá ter o Município frente a contratação de Obras e Serviços no âmbito do Município de João Pessoa.

Feitas estas considerações e preocupado com os gastos praticados pela municipalidade em honra aos princípios da moralidade e dos gastos públicos e dar ênfase a contratação nas bases em que o Município exija em contratos firmados a obrigatoriedade de estar assentada em Cláusula Contratual o instrumento da garantia que deverá ser usado pela autoridade competente para resguardar o investimento da edilidade, previsto no art. 56 da referida Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Até porque não é a cultura da administração, que em muitas das vezes tem que ingressar na Justiça para requerer a reparação civil pela inexecução de um ou de uns contratos em ações que se arrastam por anos e anos, enquanto que poderia estar devidamente amarrado já no Instrumento Contratual com as garantias de qualidade dentro da esfera administrativa.

Portanto, este RELATOR, após todos os estudos atinentes ao Projeto de Lei n.º 1007/2022, reconhece que a proposição de cunho parlamentar se reveste de alto interesse público, e conforme assentado no art. 56 da Lei das Licitações e Contratos da



Estado da Paraíba

**Câmara Municipal de João Pessoa**

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Administração Pública, que oferece competência ao parlamento municipal para zelar pelos interesses da administração municipal.

Este Relator, após todos os esforços para uma melhor compreensão da proposição não vislumbra outra maneira a não ser o de cumprir os auspícios do regramento legal e recomenda a constitucionalidade trazida pela Lei 8.666/93 que trata das modalidades de garantia, no seu § 1º, Incisos I, II e III e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 56 da referida Lei.

Em assim sendo, este Relator não encontra outra solução, senão atestar sua constitucionalidade, e recomendar a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1007/2022, de autoria do nobre colega parlamentar MARMUTHE CAVALCANTI, e **EMITIMOS PARECER FAVORÁVEL**, pelas razões aqui elencadas e em especial por tentar dar especificações e contribuir para que se evite altos gastos em favor de empresários que usam de determinados subterfúgios para driblar a municipalidade e entregar Obras e Serviços com produtos de qualidade inferior ao que rezava nos Contratos celebrados, é que precisa se dar conotação legal aos Editais realizados pela municipalidade, salvo melhor juízo.

**É assim como recomendo este VOTO.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 16 de maio de 2022.

  
**BISPO JOSÉ LUIZ**  
**MEMBRO/RELATOR**



Estado da Paraíba

**Câmara Municipal de João Pessoa**

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo **RELATOR** ao **PROJETO DE LEI N.º 1007/2022**, de autoria do nobre Vereador **MARMUTHE CAVALCANTI**, que "Dispõe sobre a Inclusão de Cláusula de Garantia nos Editais de Licitação para contratação de Obras e Serviços pelo Poder Público Municipal."

Portanto, reconhecendo sua constitucionalidade, somos pela **EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe, na conformidade das razões elencadas no **VOTO** do **RELATOR**, Ver. **BISPO JOSÉ LUIZ**.

**É O PARECER.**

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – "Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 16 de maio de 2022.

**ODON BEZERRA**  
**PRESIDENTE**

**TANILSON SOARES**  
**VICE-PRESIDENTE**

**BISPO JOSÉ LUIZ**  
**MEMBRO/RELATOR**

**DURVAL FERREIRA**  
**MEMBRO**

**CARLOS GUSTAVO – GUGA**  
**MEMBRO**

**TARCÍSIO JARDIM**  
**MEMBRO**

**THIAGO LUCENA**  
**MEMBRO**